

22/05/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.814-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
AGRAVADO(A/S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
ADVOGADO(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E
OUTRO(A/S)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. CULPA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la. Precedentes.

2. Reexame de fatos e provas. Inviabilidade do recurso extraordinário. Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.


Agravo regimental a que se nega provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de maio de 2007.


EROS GRAU - RELATOR

06


22/05/2007

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 636.814-3 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. EROS GRAU**
 AGRAVANTE(S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA
 ADVOGADO(A/S) : SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)
 AGRAVADO(A/S) : VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA
 ADVOGADO(A/S) : MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E
 OUTRO(A/S)

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau: A decisão agravada tem o seguinte teor:

"Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário.

2. O agravo não merece provimento. O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento deste Tribunal, conforme se depreende do julgamento do RE n. 234.010-Agr, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23.8.2002, ementado nos seguintes termos:

'EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, é abrandada ou excluída pela culpa da vítima.

II. - No caso, o acórdão recorrido, com base na prova, que não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima.

III. - Agravo não provido.'

Nego seguimento ao agravo com fundamento no artigo 21 § 1º, do RISTF."

2. O agravante reitera as razões expendidas no recurso denegado e requer o provimento deste agravo regimental para que o recurso extraordinário tenha regular processamento.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO Eros Grau (Relator): O recurso não merece provimento.

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandá-la ou mesmo excluí-la:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO E DAS PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO PRESTADORAS DE SERVIÇO PÚBLICO. C.F., art. 37, § 6º.

I. - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, responsabilidade objetiva, com base no risco administrativo, é abrandada ou excluída pela culpa da vítima.

II. - No caso, o acórdão recorrido, com base na prova, que não se reexamina em sede de recurso extraordinário, concluiu pela culpa exclusiva da vítima.

III. - Agravo não provido" [RE n. 234.010-AgR, Relator o Ministro Carlos Velloso, DJ de 23.8.2002].

EMENTA: - Recurso extraordinário. Indenização. Responsabilidade objetiva do Estado. 2. Acórdão que confirmou sentença de improcedência da ação, determinando que somente se admite o direito a indenização se ficar provada a culpa subjetiva do agente, e não a objetiva. 3. Alegação de ofensa ao art. 107, da EC n.º 01/69, atual art. 37, § 6º, da CF/88. 4. Aresto que situou a controvérsia no âmbito da responsabilidade subjetiva, não vendo configurado erro médico ou imperícia do profissional que praticou o ato cirúrgico. 5. Precedentes da Corte ao assentarem que 'I - A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público, **responsabilidade objetiva**, com base no risc

Y

administrativo, ocorre diante dos seguintes requisitos: a) do dano; b) da ação administrativa; c) e desde que haja nexos causal entre o dano e a ação administrativa. II - Essa **responsabilidade objetiva**, com base no risco administrativo, admite pesquisa em torno da culpa da vítima, para o fim de abrandar ou mesmo excluir a responsabilidade da pessoa jurídica de direito privado prestadora de serviço público." RE n.º 178.086-RJ. 6. Inexiste, na espécie, qualquer elemento a indicar tenha a vítima concorrido para o evento danoso. 7. Recurso conhecido e provido para julgar procedente a ação' [RE n. 217.389, Relator o Ministro Néri da Silveira, DJ de 24.5.2002].

EMENTA: Responsabilidade civil. Permissionária de serviço de transporte público.

- Entre as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público a que alude o § 6º do artigo 37 da Constituição Federal se incluem as permissionárias de serviços públicos.

- Pela teoria do risco administrativo, a responsabilidade objetiva permite que a pessoa jurídica de direito público ou de direito privado demonstre a culpa da vítima, a fim de excluir a indenização, ou de diminuí-la. No caso, o acórdão recorrido declara inexistente essa prova. Aplicação da súmula 279.

Recurso extraordinário não conhecido." [RE n. 206.711, Relator o Ministro Moreira Alves, DJ de 25.6.99].

3. Entendimento diverso do adotado pelo acórdão recorrido implicaria, necessariamente, o reexame da matéria fático-probatória que o orientou, providência vedada nesta instância, em face da incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Nego provimento ao agravo regimental.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA**AG.REG.NO AGRADO DE INSTRUMENTO 636.814-3**

PROCED.: DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. EROS GRAU

AGTE.(S): SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA

ADV.(A/S): SEBASTIÃO MORAES DA CUNHA E OUTRO(A/S)

AGDO.(A/S): VIPLAN - VIAÇÃO PLANALTO LTDA

ADV.(A/S): MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA RAMOS E OUTRO(A/S)

Decisão: A Turma, por votação unânime, **negou** provimento ao recurso de agravo, **nos termos** do voto do Relator. **2ª Turma**, 22.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello.
Presentes à sessão os Senhores Ministros Gilmar Mendes,
Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocuradora-Geral da República, Dra. Sandra
Verônica Cureau.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador